

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 1.444, de 2020

## I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **treze** Emendas de Plenário.

A **primeira** altera os parágrafos 2º e 3º do art. 5º-A do do Substitutivo, propondo a seguinte redação:

*“§2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no §1º, será facultada à mulher vítima de violência e a seus dependentes serem acolhidos em centro de atendimento integral e multidisciplinar, em casa-abrigos para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social.*

*§3º A lavratura de boletim de ocorrência deverá ocorrer previamente à inclusão da mulher vítima de violência doméstica ou familiar e seus dependentes no programa de acolhimento institucional previsto.”*

Também propõe mudança no inciso II do art. 5º-D do Substitutivo, com a seguinte redação: *“II - O pleno funcionamento dos serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas”*.

A **segunda** acrescenta art. 4º aludido Substitutivo, com o texto a seguir: *“Art. 4º Em nenhuma hipótese os recursos públicos destinados aos*

*programas previstos nesta lei poderão ser aplicados em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam direta ou indiretamente o aborto provocado”.*

A **terceira** suprime o inciso II do art. 5º-D.

A **quarta** introduz art. 4º ao Substitutivo, renumerando-se o subsequente, da seguinte forma:

*“Art. 4º Em nenhuma hipótese os recursos especificados nesta lei poderão ser aplicados em equipamentos, serviços ou quaisquer atividades e operações que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A **quinta** insere o um artigo, onde couber, com o texto: *“Os serviços de acolhimento institucional às mulheres em situação de violência em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigos para mulheres ou em abrigos institucionais nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social, em organizações não governamentais, em redes de proteção e em entidades filantrópicas não poderão realizar a prática do aborto, em nenhuma de suas formas”.*

A **sexta** suprime o art. 5º-C do Substitutivo.

A **sétima** suprime o inciso I do art. 5º-D do Substitutivo

A **oitava** inclui artigo, onde couber, com a seguinte redação: *“Nenhum dos recursos especificados nesta Lei poderá ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado”.*

A **nona** altera o caput do art. 5º-B do Substitutivo, propondo o seguinte texto:



*“Art. 5º-B. Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar, das casas-abrigos para mulheres de que trata o art. 35, incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica e familiar, após a lavratura do boletim de ocorrência, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.”*

A **décima** acrescenta artigo, onde couber, com o seguinte texto: *“É vedada a destinação dos recursos de que trata essa lei em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente o aborto provocado”*

A **décima primeira** suprime os incisos I e II do art. 5º-D do Substitutivo.

A **décima segunda** suprime o artigo 5º-C e os incisos I e II do art. 5º-D do Substitutivo.

Por fim, a **décima terceira**, que acrescenta artigo, onde couber, a redação: *“Nenhum dos recursos especificados no projeto a ser aprovado poderá ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado”*.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**



Em que pese o elevado mérito de todas as Emendas ofertadas, entendemos que devem ser rejeitadas, conforme se passa a expor.

As **Emendas nº 1 e nº 9** propõem exigência de registro de BO como condição para a mulher ser acolhida no abrigo. A proposta contraria o escopo do projeto de lei, que busca ampliar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, oferecendo abrigo independentemente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

O projeto traz verdadeira desburocratização do sistema de proteção à mulher, permitindo que seja colocada em local seguro para que, só então, as providências documentais sejam levadas a efeito. As emendas não merecem, portanto, ser acolhidas.

A segunda parte da **Emenda nº 1**, assim como as **Emendas nº 3 e nº 11**, se refere ao inciso II do art. 5º-D do Substitutivo, que trata do funcionamento dos serviços de saúde para a mulher. A última versão do relatório já contempla as propostas.

**Emendas nº 2, nº 4, nº 5, nº 8 e nº 10** buscam inserir matéria estranha ao projeto de lei, tratando sobre a vedação de destinar recursos para qualquer hipótese de aborto provocado. O Substitutivo em análise não versa sobre equipamento, serviço ou quaisquer atividades e operações que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado. Torna-se, portanto, imprópria a inclusão de dispositivo visando o afastamento de circunstância inexistente no texto proposto por esta Relatora.

Por sua vez, no que diz respeito à **Emenda nº 6**, propõe-se a exclusão do art. 5º-C do Substitutivo, que trata do Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda em situação de violência doméstica ou familiar. Ele já foi suprimido na última versão.

A **Emenda nº 7**, assim como segunda parte da **Emenda nº 11**, excluem inciso I do art. 5º-D do Substitutivo, que trata do canal exclusivo para atendimento psicológico das mulheres em situação de violência, por telefone ou internet. Trata-se de medida necessária, de apoio e suporte às mulheres,

tendo em vista os danos psicológicos provocados pela violência e as limitações de contato físico impostas pela pandemia.

Ademais, as **Emendas nº 12 e nº 13** não tiveram o apoio necessário, razão pela qual não vamos nos manifestar.

Dessa maneira, estou convicta de que o Substitutivo já ofertado deve ser mantido como se encontra para que seja possível promover o adequado enfrentamento da problemática retrodescrita que está assolando o nosso país.

### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, nosso voto pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 1.444, de 2020, e apensados:

I – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das Emendas de Plenário nº 1, 3, 6, 7, 9 e 11;

II – pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 2, 4, 5, 8 e 10;

III – pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11;

IV – quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, mantendo-se o Substitutivo anteriormente apresentado.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputada **NATÁLIA BONAVIDES**



Relatora

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR\_56126,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 3 6 6 7 8 0 3 0 0 \*